



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.362.438 - RS (2010/0181714-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : IANAÊ D M C MARTELLI E OUTRO(S)
LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA DE ENERGIA E DESENVOLVIMENTO RURAIS
FONTOURA XAVIER LTDA
ADVOGADO : ORLANDO CARLOS PORTELLA MULLER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPETÊNCIA DO LOCAL DO FATO.

1. Cuidando-se de relação de consumo, consubstanciada na adesão a contrato de fornecimento de energia elétrica, prevalece, para fins de processamento de reparação de danos, o foro do domicílio do consumidor. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.362.438 - RS (2010/0181714-4)

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : IANAÊ D M C MARTELLI E OUTRO(S)
LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA DE ENERGIA E DESENVOLVIMENTO RURAIS
FONTOURA XAVIER LTDA
ADVOGADO : ORLANDO CARLOS PORTELLA MULLER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por RIO GRANDE ENERGIA S/A contra decisão desta relatoria que negou provimento a agravo de instrumento com fulcro na incidência da Súmula 83/STJ.

Sustenta o agravante que a competência para julgamento de ação de reparação de danos deve ser do foro eleito pelas partes no contrato.

Pugna pela reforma da decisão ora atacada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O recurso não comporta guarida.

O agravante trouxe precedente em defesa de sua tese, de lavra do Exmo. Sr. Ministro Sidnei Benetti em que se assentou a possibilidade de derrogação da competência, em regra pertencente ao juízo do local onde ocorreu o dano que se busca reparar, para fazer prevalecer a competência do foro estipulado no contrato.

Entretanto, o precedente trazido pelo agravante reflete hipótese diversa da versada neste caso. Ali, está-se diante de pedido de reparação de danos fundado em responsabilidade decorrente de contrato de franquia. *In casu*, trata-se de contrato de fornecimento de energia elétrica, tendo a agravada sido considerada consumidora final. E é exatamente neste ponto que reside a diferença básica com o julgado trazido à colação, uma vez que contrato de franquia não é contrato de consumo.

Destarte, correta a decisão agravada que afirmou que o Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, fazendo incidir a Súmula 83/STJ. Veja-se:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPARAÇÃO DE DANOS. FORO. LOCAL DO FATO. PREVALÊNCIA. ELEIÇÃO.

O foro do local do fato, na ação de reparação do dano, seja contratual ou extracontratual, prevalece sobre aquele pactuado entre as partes. Precedentes.

Agravo improvido.

(AgRg no Ag 645.258/MG, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/08/2006, DJ 11/09/2006, p. 253)

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE ADESÃO. COMPETÊNCIA. CLÁUSULA DE FORO DE ELEIÇÃO. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR.

1. Não se verifica a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, na hipótese em que a Corte a quo, de forma clara e incisiva, examina todas as questões suscitadas nos embargos de declaração.

2. Cuidando-se de relação de consumo, consubstanciada na adesão a contrato de fornecimento de energia elétrica, prevalece, para fins de processamento de ação de repetição de indébito, o foro do domicílio do consumidor.

3. Recurso especial não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 241.704/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2004, DJ 31/05/2004, p. 254)

Inarredável, pois, o óbice da Súmula 83/STJ.

3. Consigne-se, por fim, que o recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, e aplico multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao depósito da respectiva quantia.

É o meu voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0181714-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1.362.438 / RS

Números Origem: 10800023511 10800030178 70032278889 70035188135 70036395994

EM MESA JULGADO: 17/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
IANAÊ D M C MARTELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA DE ENERGIA E DESENVOLVIMENTO RURAIS FONTOURA
XAVIER LTDA
ADVOGADO : ORLANDO CARLOS PORTELLA MULLER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
IANAÊ D M C MARTELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA DE ENERGIA E DESENVOLVIMENTO RURAIS FONTOURA
XAVIER LTDA
ADVOGADO : ORLANDO CARLOS PORTELLA MULLER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.